TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	321072/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO:	ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO / PROCURADOR	ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 160/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Abatiá. Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2025. Prestação de serviços de locação de *software* integrado de gestão. Suposto direcionamento da licitação à empresa já contratada pelo Município. Irregularidade na escolha da modalidade da licitação. Serviço comum. Cancelamento superveniente da licitação. Perda parcial do objeto. Sem resolução do mérito. Ausência de publicação no Portal da Transparência Municipal dos documentos da fase externa da Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2025. Procedência. Princípio da Publicidade. Inobservância aos ditames das Leis Federais nº 14.133/2021 e nº 12.527/2011. Conhecimento. Perda parcial do objeto. Procedência. Determinação.

Relatório

Trata-se de Representação interposta pela empresa Elotech Gestão Pública LTDA por supostas irregularidades perpetradas na Concorrência Pública nº 001/2025 do Município de Abatiá, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de *software* integrado de gestão, que inclua diversos módulos operacionais e administrativos para atender às necessidades do Executivo Municipal, Legislativo e Autarquia Samae.

A Representação discorre sobre a ilegitimidade na escolha da modalidade licitatória, arguindo que a Concorrência Pública não encontra amparo na legislação vigente, uma vez que o objeto licitado (serviços de tecnologia da informação com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos) se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

enquadra como serviço comum, o que imporia, de forma obrigatória, a adoção da modalidade Pregão. Para a empresa representante, a planilha de pontuação técnica constante no edital estabelece critério que favorece indevidamente a atual fornecedora, ao atribuir pontuação máxima à licitante que se comprometer a realizar a conversão e instalação dos 37 módulos em prazo exíguo de 10 dias.

Como último ponto, destacou vício adicional relacionado à caracterização dissimulada de consultoria, por meio da indevida inclusão de 'suporte técnico especializado' no escopo contratual. Supostamente, as atividades descritas (como coordenação do recadastramento de bens, análise estatutária e orientações sobre procedimentos internos) extrapolam as atribuições usuais do suporte técnico de *software*, adentrando competências próprias da Administração Pública.

Por fim, a representante requereu a promoção de *adequações legais e jurisprudenciais no Instrumento Convocatório adotando a modalidade de licitação Pregão Eletrônico e a exclusão dos serviços de consultoria transmutados em suporte técnico especializado*.

Por meio do Despacho nº 713/25 (peça 10), com vistas à instrução adequada da Representação, foi determinada a intimação do Município de Abatiá e do seu atual representante legal, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades.

Em resposta, o Município teceu, em síntese, as seguintes considerações (peça 14):

> O objeto do edital – um sistema integrado com 37 módulos, atendendo a três entes (Prefeitura, Câmara e SAMAE), com exigências de 99% de SLA, hospedagem em data center e conformidade com o SIAFIC – caracteriza-se como serviço especial, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), disponíveis na plataforma BLL.
> Esses requisitos evidenciam a complexidade técnica e jurídica do objeto, justificando a escolha da concorrência. O Parecer Jurídico cita explicitamente o artigo 36, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o julgamento por técnica e preço para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e bens e serviços especiais de tecnologia da informação, respectivamente.
> A escolha pela modalidade concorrência, tipo técnica e preço, está alinhada com a necessidade de avaliar não apenas o preço, mas também a qualidade técnica da proposta, considerando a natureza intelectual e especializada do software. O software em questão não é um produto "de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

> prateleira", mas uma solução que deve se adequar à realidade administrativa do Município, contemplando módulos como Almoxarifado, Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA), Portal da Transparência, Processos Digitais, entre outros, conforme detalhado no ETP (item 4). Essa complexidade torna inadequada a modalidade pregão, que é mais apropriada para bens e serviços comuns, padronizados e disponíveis no mercado sem necessidade de adaptações significativas, como exemplificado por softwares genéricos, como o Microsoft Windows.
> O Município de Abatiá, ao optar pela concorrência, considerou que o objeto da licitação demanda uma gama de soluções personalizadas, incluindo atualizações, manutenção, treinamento de servidores e adequação a normativas específicas, como o Código Tributário Municipal e o Estatuto dos Servidores Públicos. (...)
> A avaliação técnica detalhada no Anexo III do edital é objetiva, necessária e alinhada ao interesse público. O Despacho questiona a metodologia, sugerindo que a pontuação se baseia quase exclusivamente no atendimento a requisitos mínimos, tornando a análise técnica redundante. Respeitosamente, esclarecemos que a tabela do Anexo III não atribui pontos diretamente, mas funciona como um checklist para verificar se os sistemas propostos atendem ("atende" ou "não atende") aos requisitos obrigatórios e adicionais do edital, como os 37 módulos, 99% de SLA e conformidade com o SIAFIC. A valoração dos pontos, estruturada em 70% técnica e 30% preço, será realizada posteriormente por uma comissão designada, durante a fase de demonstração das propostas, onde a qualidade operacional e a capacidade de entrega superior serão avaliadas com base nos critérios objetivos do Anexo III. (...)
> O bônus pela implementação rápida atende à necessidade crítica do município de manter a continuidade operacional, incentivando eficiência sem excluir competidores. O bônus de 50 pontos para implementação em 10 dias (item 3.1.1, Anexo III), avaliado na demonstração, é motivado pela necessidade de minimizar interrupções em serviços críticos, como contabilidade, transparência e gestão de fornecedores, que afetam a Prefeitura, a Câmara e a SAMAE. O ETP (item 10) enfatiza a importância da celeridade na implementação para evitar prejuízos operacionais, especialmente considerando o histórico municipal de atrasos na entrega do SIM-AM ao TCE-PR entre 2012 e 2019, quando utilizava sistemas da Agile e da própria Representante, Elotech.

Adiante, por meio do Despacho nº 765/25 (peça 15), foi recebida a representação, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e dos artigos 275 a 277 do Regimento Interno. Houve, no entanto, a suspensão cautelar do certame, de ofício, em razão dos indícios de tentativa de utilização de concorrência para definir o critério de julgamento por técnica e preço, de forma a favorecer e direcionar a licitação à empresa já contratada, bem como pela desatualização do portal da transparência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

municipal, que não disponibilizou os registros e propostas apresentadas durante o certame.

Desse modo, o Despacho nº 765/25 (peça 15), conclusivamente, converteu os apontamentos de irregularidade inicialmente indicados em "direcionamento de licitação para a atual contratada do Município"; recebeu, de ofício, o apontamento referente à "ausência de informações do resultado da licitação no site de transparência municipal"; determinou a intimação ao Município de Abatiá, por seu representante legal, para o exercício do contraditório e, por fim, como visto anteriormente, determinou a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 01/2025.

Mediante a nova intimação, a gestora municipal apresentou à peça 25 o pedido de reconsideração da suspensão cautelar. Segundo seus argumentos:

> Em observância ao Despacho 713/25-GCFAMG, de 23 de maio de 2025, o Município de Abatiá, por iniciativa própria, suspendeu os trâmites da Concorrência Pública nº 1/2025 em 27 de maio de 2025, às 10 horas e 8 minutos, em respeito aos princípios da transparência, legalidade, publicidade e do devido processo legal. A suspensão foi publicada na plataforma BLL Compras, evidenciando a boa-fé da Administração e seu compromisso com a colaboração com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e com a regularidade do certame.
> Esta conduta proativa do Município, ancorada nos princípios da boa-fé, legalidade e probidade administrativa, reforça seu compromisso com a transparência e a eficiência, garantindo que a análise do certame pelo TCE-PR ocorra sem prejuízo à regularidade do processo. A decisão de suspender o certame antes do julgamento reflete a supremacia do interesse público, evitando potenciais danos à Administração e à coletividade, e assegura o controle externo, um dos pilares da gestão pública responsável, conforme preconiza o artigo 70 da Constituição Federal.
> O Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Documento de Formalização da Demanda (DFD), as cotações e os pareceres iniciais estiveram disponíveis em plataformas oficiais, conforme exigem os artigos 12 e 18 da Lei nº 14.133/2021. Os documentos da fase interna da licitação estão acessíveis nos seguintes endereços:
> • Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): Contendo DFD, ETP, cotações e pareceres iniciais – https://pncp.gov.br/pncpapi/v1/orgaos/75743567000157/compras/2025/27/arquivos/2
> • Plataforma BLL Compras: https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/processfiles/620b74b363e04c239376f.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

• Página oficial da Prefeitura de Abatiá: javascript:void(window.location='downloadAnexo?formulario.idLicitacaoAnexo=4108%27) (...)

A ausência de informações sobre o andamento da licitação no Portal da Transparência decorre do estágio inicial do certame: em 22 de maio de 2025, apenas verificamos as propostas protocoladas. A análise documental, realizada em 23 de maio de 2025, confirmou que a única licitante, João Paulo Schelbauer Informática ME, atendeu ao edital. Foi concedido prazo de 10 dias para agendamento da demonstração do sistema, que não ocorreu devido à suspensão voluntária. A informação da licitante e o valor da proposta (R$ 502.268,00) estavam disponíveis na plataforma BLL, como constatado pelo Conselheiro. A disponibilização em plataformas oficiais cumpre o dever de publicidade, assegurando o acesso irrestrito às informações e promovendo o controle social, em harmonia com o princípio da eficiência, que busca otimizar os recursos públicos na divulgação dos atos administrativos.

A escolha das plataformas oficiais para a divulgação dos documentos reflete a adoção de boas práticas de governança, garantindo a acessibilidade e a rastreabilidade das informações, em conformidade com o artigo 174 da Constituição Federal e com as diretrizes do TCEPR para a transparência na gestão pública.

(...) Não houve qualquer direcionamento para a empresa que presta serviços atualmente, tampouco retaliação contra a empresa representante. A única observação refere-se ao histórico da Elotech, que, durante os anos em que deteve o licenciamento de software, apresentou praticamente todos os envios de SIM-AM com atrasos para o Tribunal de Contas, conforme Resolução nº 28/2021 do TCE-PR. Não se afirma que o software dessa empresa não tenha evoluído para atender ao mínimo necessário. Contudo, a Elotech sequer tentou concorrer na licitação, não apresentou proposta nem demonstrou o funcionamento atual de seu sistema. Em vez disso, por retaliação à negativa da impugnação ao edital, optou por não competir e apresentou representação ao Tribunal. Caso tivesse apresentado proposta, demonstrado o sistema e, se reprovada, a falha fosse mínima, não justificando reprovação, mas apenas ressalva, e ainda assim houvesse reprovação por suposta perseguição do Município, então haveria fundamento para uma representação. A ausência de participação da Elotech na licitação não pode ser interpretada como evidência de irregularidade por parte do Município, mas sim como uma escolha deliberada da empresa.

A pontuação técnica (Anexo III) é objetiva e não favorece indevidamente a atual contratada. O checklist verifica o atendimento a requisitos obrigatórios e adicionais, com pontuação (70% técnica, 30% preço) atribuída por uma comissão técnica durante a demonstração das propostas. O bônus de 50 pontos para implementação em 10 dias (item 3.1.1, Anexo III) é justificado pela necessidade de minimizar interrupções em serviços críticos, conforme histórico de atrasos no SIMAM entre 2012 e 2019 (Resolução TCE-PR nº 28/2011). Este critério alinha-se ao entendimento do Acórdão 601/2011-TCU-Plenário, que destaca a legitimidade de pontuação técnica para serviços com variações relevantes na execução, incentivando a celeridade e a qualidade sem comprometer a competitividade.

A ausência de informações no Portal da Transparência não configura irregularidade, pois o certame estava em fase inicial, com análise

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

> documental concluída e demonstração pendente, que sequer havia sido agendada antes da suspensão voluntária em 27 de maio de 2025, às 10 horas e 8 minutos, conforme registrado na plataforma BLL. Todas as informações estavam disponíveis na plataforma BLL, no PNCP e na página oficial da Prefeitura.

À peça 30, por sua vez, encontra-se o Acórdão nº 1664/25, por meio do qual, por unanimidade, o Plenário proferiu sua decisão por homologar *o Despacho nº 765/25 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Concorrência Pública nº 01/2025 e os contratos dela decorrentes, promovida pelo Município de Abatiá.*

Em seguida, o Despacho nº 1058/25 (peça 32) indeferiu o pedido de reconsideração da suspensão cautelar do certame, pelos mesmos fundamentos emanados do Despacho nº 765/25, além de ordenar nova intimação da atual Prefeita Municipal, Sra. Sônia Aparecida de Souza Chaves, para que: a) apresentasse defesa; b) apresentasse todos os documentos referentes à fase interna da licitação, como ETP e TR, e os documentos referentes à Sessão de Julgamento da Licitação, inclusive julgamento da proposta de técnica; c) apresentasse os nomes e promova a citação dos responsáveis pela elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar e TR – Termo de Referência e dos membros da Comissão de Licitação.

Com seu peticionamento à peça 37, o Município veio informar o cancelamento da Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2025, com a nulidade de todos os atos praticados a partir da publicação do edital. Esclareceu, contudo, que o *cancelamento ora formalizado não implica reconhecimento de qualquer irregularidade material no certame anteriormente instaurado, tratando-se de medida voltada exclusivamente ao atendimento das determinações deste Egrégio Tribunal de Contas*.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 595/25 (peça 39) em que concluiu pela (o):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

a) Não julgamento do mérito, quanto aos indícios de direcionamento da Concorrência Pública nº 001/2025 para a empresa contratada, tendo em vista a perda parcial do objeto da Representação.

b) Procedência da representação, com expedição de determinação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 1092/25-2PC (peça 40), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição da determinação proposta pela CAIS.

Fundamentação

O ponto controvertido desta Representação gira em torno do suposto direcionamento da Concorrência Pública nº 001/2025 para a empresa João Paulo Schelbauer Informática ME, atual contratada, e da ausência de informações do resultado da licitação no site de transparência do Município.

Segundo os argumentos da representante, o Município de Abatiá visou contratar empresa especializada para prestação de serviços de locação de *software* integrado de gestão por meio da modalidade de licitação Concorrência Pública Eletrônica, cujo critério de julgamento é Técnica e Preço. Contudo, segundo sua interpretação, a escolha da modalidade está em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, que determina obrigatoriamente a ocorrência de Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, como é o caso da locação de serviços de tecnologia da informação, que apresentam os padrões de desempenho e qualidade objetivamente dispostos no Edital e no Termo de Referência.

A ausência de transparência no portal municipal, por sua vez, não foi inicialmente objeto da Representação. Por meio do Despacho nº 765/25, de minha autoria, expus que não há qualquer registro dos participantes ou vencedores da sessão de julgamento da Concorrência Pública nº 01/2025 (realizada em 22/05/2025) nem mesmo os valores das propostas apresentadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

Pois bem. A dialética processual acerca da natureza comum do objeto licitado (locação de *software* integrado de gestão) possui amplo respaldo doutrinário e jurisprudencial.

Para Marçal Justen Filho, o resultado imediato da padronização consiste na ausência de variação das características do objeto a ser licitado. Um bem ou serviço é "comum" quando suas qualidades e seus atributos são predeterminados, com características invariáveis ou sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes[1]. Na mesma linha de entendimento, também vale citar o professor Hely Lopes Meirelles, que afirma: "o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência"[2].

Com o objetivo de proporcionar uma melhor compreensão do tema abordado, destacam-se os entendimentos constantes na Nota Técnica nº 02/2008 – SEFTI/TCU, emitida pelo Tribunal de Contas da União, os quais confirmam o enquadramento de bens e serviços de Tecnologia da Informação como itens 'comuns', passíveis de contratação por meio da modalidade Pregão, conforme se segue:

> Entendimento I. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente.
>
> Entendimento II. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1993.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.

Entendimento III. Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos.

Entendimento IV. Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão.

Entendimento V. Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição.

Entendimento VI. A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de tecnologia da informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo “menor preço”, visto que as licitações do tipo “menor preço” devem ser realizadas na modalidade Pregão.

Assim, como bem mencionado no Despacho nº 765/25, por se tratar de sistema de informática corriqueiro, de utilização pela maioria dos municípios, a escolha da modalidade concorrência soa, na verdade, como uma tentativa de *utilização do critério de julgamento por técnica e preço, já que a modalidade pregão*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

não permite tal critério de julgamento, beneficiando a empresa já contratada pelo Município, uma vez que permitiria que atendesse a maior parte dos itens descritos como requisitos para pontuação do critério de técnica e não se preocupasse em oferecer a melhor proposta de preço, tendo em vista que o percentual de 70% e 30% para o julgamento, de técnica e preço, respectivamente.

Diante desses indícios, determinei, cautelarmente e de ofício, a suspensão do certame, para fins de evitar tal contratação que, em juízo sumário, se revelou contrária ao ordenamento jurídico.

Após quase três meses de suspensão da licitação, o Município optou pelo cancelamento da Concorrência Pública nº 01/2025. A decisão fundamentou-se no questionamento desta Corte de Contas sobre a escolha da modalidade concorrência e, diante das orientações e determinações do órgão de controle, considerou necessária a adoção de providências para adequar o procedimento licitatório aos princípios da economicidade, competitividade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme se vê do aviso de cancelamento à peça 38.

O cancelamento/revogação da Concorrência reside no poder da autotutela administrativa reconhecido pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, devendo estar amparado pelo interesse público, respeitado o procedimento do art. 71, § 1º e § 2º da Lei nº 14.133/2021. É certo que o eventual encerramento antecipado do processo licitatório não apaga supostas desconformidades antes verificadas, mas estas foram justamente a motivação para o cancelamento. De um modo indireto, o representante obteve o que pretendia: a anulação dos termos do edital.

A anulação ou a revogação de licitação, como ressaltado pelo Tribunal de Contas da União, não necessariamente afeta a representação em si, tornando possível o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar-se a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas[3].

Por essa razão, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar analisou os procedimentos licitatórios municipais em aberto e identificou um novo Pregão, de nº 33/2025, com o mesmo objeto da Concorrência

[3] Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 1.502/2021. Rel. Min. Augusto Scherman. Julgado em 23/06/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

Pública nº 01/2025[4]. Em recente consulta própria ao portal da transparência do Município, verifiquei que a dita licitação já se encontra homologada, com objeto adjudicado e com contrato firmado (nº 84/2025, datado de 30/10/2025) com a empresa João Paulo Schelbauer Informática – ME.

Conquanto soe estranho e tendencioso que a empresa que se sagrou vencedora no Pregão nº 33/2025 é a mesma empresa vencedora por melhor técnica e preço da Concorrência Pública nº 01/2025, por meio de um exame global dos documentos licitatórios do Pregão nº 33/2025 foi possível aferir que, das três empresas participantes (João Paulo Schelbauer Informática – ME, Elotech Gestão Pública LTDA e Golive Software LTDA), a Golive Software LTDA obteve, inicialmente, a melhor proposta de preço, contudo foi desclassificada pela ausência de comprovação da capacidade técnica, tornando a segunda colocada, a João Paulo Schelbauer Informática – ME, vencedora da disputa (*vide* imagem abaixo).

LOTE 1 - EM ADJUDICAÇÃO
Lote 001

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: UNID Marca: Serviço Modelo:
Descrição: LOCAÇAO DE SOFTWARES
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 334.880,00 **Valor Total:** 334.880,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	JOAO PAULO SCHELBAUER	028	11.944.837/0001-05	620.336,00	334.880,00		Sim
2	ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA	497	80.896.194/0001-94	627.173,26	527.000,00	57,37	Não

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
GOLIVE SOFTWARE LTDA	150	44.549.191/0001-10	625.000,00	334.870,00		Sim

24/09/2025 11:21:51	**LANCE**	JOAO PAULO SCHELBAUER INFORMATICA - ME (PARTICIPANTE 028)	**334.880,00**
24/09/2025 11:22:16	**LANCE**	GOLIVE SOFTWARE LTDA (PARTICIPANTE 150)	**334.870,00**
24/09/2025 11:24:17	**NOTIFICAÇÃO**	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é GOLIVE SOFTWARE LTDA			
24/09/2025 11:24:18	**HABILITAÇÃO**		
24/09/2025 13:28:08	**DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE**	PREGOEIRO	
GOLIVE SOFTWARE LTDA desclassificado. Motivo: devido à não comprovação de capacidade técnica nos termos do item 10.7.1 do edital e do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.			
24/09/2025 13:28:08	**NOTIFICAÇÃO**	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta é JOAO PAULO SCHELBAUER INFORMATICA - ME			

[4] Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de software integrado de gestão, que inclua diversos módulos operacionais e administrativos para atender as necessidades do Executivo municipal, Legislativo e autarquia SAMAE no Município de Abatiá-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

De fato, com base nos documentos apresentados pelos licitantes para a fase de habilitação, é possível verificar que a empresa Golive Software LTDA deixou de apresentar atestado que comprovasse o fornecimento prévio de produtos pertinentes e compatíveis com o objeto, conforme exige o item 10.7.1 do edital. Na verdade, a empresa apenas forneceu um atestado de aptidão técnica emitido pela empresa Fiorilli Software Ltda, da qual é representante autorizada.

Conforme fundamentado na decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa Golive[5], *há uma distinção jurídica crucial entre comprovar fornecimento e declarar aptidão. O primeiro conceito refere-se à demonstração de que serviços ou fornecimentos idênticos ou similares foram efetivamente executados no passado. O segundo é uma mera afirmação sobre capacidades presentes ou futuras, desacompanhada da necessária comprovação fática.*

Porquanto a empresa João Paulo Schelbauer Informática – ME cumpriu todos os requisitos editalícios para a habilitação, inclusive fornecendo dois atestados de capacidade técnica pelo prévio fornecimento dos serviços ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho e à Câmara Municipal de Jataizinho, além de ser a segunda empresa com menor preço, não há que se falar em perpetuação da irregularidade verificada na Concorrência Pública nº 01/2025 ou em novo direcionamento. Ressalto, sobretudo, que as análises realizadas nos documentos do Pregão nº 33/2025 foram pontuais, apenas relacionadas à conciliação fática com as irregularidades representadas nestes autos, sumárias e sem o crivo do contraditório.

Por fim, em termos procedimentais, revogada ou cancelada a licitação, a presente irregularidade perdeu seu objeto à falta de meio material a ser controlado e de medidas corretivas efetivas a adotar.

Adiante, quanto à desatualização e ausência de informações no Portal da Transparência do Município de Abatiá, hei de concordar com a CAIS para reafirmar o desmando praticado pelo Município representado do ponto de vista das

[5]Disponível em: http://177.105.170.131:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=249&formulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=33&formulario.codTipoLicitacao=6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

regras de publicidade e transparência, em especial quando somadas as disposições da Lei das licitações nº 14.133/2021 com as da Lei de Acesso à Informação.

Nesse contexto é que foram estabelecidos diversos princípios balizadores da atuação estatal, dentre eles o da publicidade e, não obstante a abstração inerente aos comandos principiológicos, diversas regras buscam conferir-lhes maior concretude.

Em âmbito federal, a Lei n.º 9.784/99 determina a obrigatoriedade de divulgação dos atos administrativos. A Lei n.º 12.527/11, aplicável a todos os entes federados, estabelece como uma das diretrizes para assegurar o direito fundamental de acesso à informação a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações.

Esmiuçando a questão, a referida lei estabeleceu as informações mínimas a serem prestadas:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
>
> I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
>
> II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
>
> III - Registros das despesas;
>
> IV - **Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**;
>
> V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
>
> VI - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
>
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
>
> I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
>
> II - Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
>
> III - Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
>
> IV - Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
>
> V - Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
>
> VI - **Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso**;
>
> VII - Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
>
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, entendo que não se sustenta a alegação do Município de que são suficientes as publicações dos documentos da fase interna da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na Plataforma BLL Compras e na página oficial da Prefeitura, desacompanhadas dos documentos da fase externa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

Nesse sentido, também não se pode falar nem em dificuldade técnica, porque o portal da transparência do Executivo municipal existe e este seria o método mais econômico, prático e acessível para a disponibilização simultânea das peças do procedimento, com acesso irrestrito, como deve ser a regra geral das licitações.

É visto que, em consulta ao endereço eletrônico *http://177.105.170.131:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=249&formulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=1&formulario.codTipoLicitacao=3*, se perpetua a inconformidade da desatualização e da não disponibilização dos documentos da fase externa da Concorrência em apreço. Contudo, mesmo que se tivesse realizada a disponibilização superveniente, ainda assim teria se concretizado a violação ao efeito fundamental preconizado pela Lei de Acesso à Informação: a utilidade dos dados no momento oportuno, com a necessária contemporaneidade.

A Lei das licitações atribui a qualquer pessoa do povo o direito ao acesso a tais informações. A jurisprudência já é antiga sobre este peculiar aspecto:

> MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA DETERMINATIVA DO FORNECIMENTO DE CÓPIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS A O IMPETRANTE. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.
>
> A Administração não pode recusar o **fornecimento** de informações e de **cópias** dos procedimentos **licitatórios** invocando o argumento de que o terceiro não teria interesse pessoal no assunto". (JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Editora Dialética, p. 735), até porque, à luz do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, **todos têm direito a receber dos órgãos públicos "informações de** seu interesse particular, ou de **interesse coletivo ou geral**".[6]

[6] Tribunal de Justiça do Santa Catarina. Apelação Civil. MS 3209 SC 2009.000320-9, publicado em 06.07.2010.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

Nenhum dado dos autos indicava que as informações requeridas contivessem caráter sigiloso, sob qualquer grau. Não foram requeridos dados de caráter estritamente pessoal de qualquer pessoa. Portanto, são falhas operacionais atribuíveis ao Município representado.

Por conseguinte, deve ser noticiado ao Município de Abatiá a irregularidade consistente na falta de atualização em tempo real e na ausência dos documentos licitatórios da fase externa no Portal da Transparência Municipal. Exerce-se, neste cenário, a função corretiva desta Corte de Contas com o intuito de aprimorar as práticas de gestão pública e ampliar a efetividade da atuação da entidade.

Em face de todo o exposto, acolho a instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) como fundamentação para esta decisão, e voto:

I – Pelo conhecimento da Representação da Lei de Licitações;

II – Pela perda parcial do objeto desta Representação, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que tange à irregularidade indicada na inicial, consistente no direcionamento da Concorrência Pública nº 001/2025 para a empresa João Paulo Schelbauer Informática ME, em razão do cancelamento do certame realizado pelo Município de Abatiá;

III - No mérito, pela procedência da Representação, nos termos da fundamentação;

IV – Pela emissão de determinação ao Município de Abatiá para que:

a) Publique, em tempo real, no Portal da Transparência, a íntegra dos processos licitatórios, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e com a Lei Estadual n.º 19.581/2018, assegurando maior transparência às licitações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e nos termos da instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40), como fundamentos para esta decisão:

(i) reconhecer a perda parcial do objeto desta Representação, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que tange à irregularidade indicada na inicial, consistente no direcionamento da Concorrência Pública nº 001/2025 para a empresa João Paulo Schelbauer Informática ME, em razão do cancelamento do certame realizado pelo Município de Abatiá;

(ii) julgar, no mérito, **PROCEDENTE** a Representação, nos termos da fundamentação;

II – **determinar** ao Município de Abatiá que publique, em tempo real, no Portal da Transparência, a íntegra dos processos licitatórios, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com a Lei Estadual nº 19.581/2018, assegurando maior transparência às licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BT3